



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

*“Acrescenta a Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, os arts. 74-A a 74-D, e inciso XXVI do art. 129 e altera os arts. 86 a 88, que visa a obrigatoriedade do preenchimento integral da declaração de nascido vivo e do atestado de óbito.”*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado os artigos 74-A a 74-D da Lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I-A**

**DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO**

**Art.74-A.** É obrigatório o preenchimento da “Declaração de Nascido Vivo”, para toda criança que ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida, devendo o documento ser remetido ao setor de Vigilância em Saúde/Epidemiologia pelo:

I - estabelecimento prestador de serviços de saúde, onde ocorreu o nascimento; ou

II - cartórios competentes de registro civil, no momento de registro da criança, em caso de nascimento domiciliar.

**Art. 74-B.** O Gestor Municipal utilizará, obrigatoriamente, o modelo de “Declaração de Nascido Vivo”, padronizado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 74-C.** A declaração de nascido vivo, no item 41 que consta a descrição de anomalias, seu preenchimento passa a ser obrigatório.

**Art. 74-D.** Passa a ser obrigatório a realização de exames preventivo em nascidos vivos, para diagnosticar algum tipo de anomalia, bem como doenças do espectro autista entres outras anomalias.

**Parágrafo Único.** caso haja, descumprimento do disposto no caput, do art. 74-C e 74-D, o Gestor Municipal, incorrerá nas seguintes penas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

**Pena:** advertência, multa ou pena alternativa à prisão.

**Art. 2º.** Altera os artigos 86 a 88 do Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO IV**

**ATESTADO DE ÓBITO**

**Art. 86.** O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico conforme padrão preconizado pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único.** O atestado de óbito deverá ser preenchido em 3 (três) vias e o seu encaminhamento seguirá o fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde ou obedecerá o rito estipulado pela Vigilância da Saúde/Epidemiológica.

**Art. 87.** No caso de atestado de óbito incompleto, se as omissões não tiverem sido satisfatoriamente justificadas pelo médico atestante, o Oficial de Registro Civil ou a autoridade de Vigilância em saúde poderá devolver o documento ao médico responsável pelo atestado ou entrar em contato para que ele complete as informações necessárias.

**Art. 88.** No de óbito sem assistência médica, o Oficial de Registro Civil poderá preencher o modelo padrão de atestado de óbito, com exceção dos quesitos referentes à causa de morte, onde fará constar a expressão “sem assistência médica”.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no caput, o documento de atestado de óbito deverá ser assinado por duas testemunhas idôneas e devidamente qualificadas, que afirmam que se trata de morte natural.

**Art. 88-A.** Existindo serviços oficiais destinados à verificação de atestado de óbitos nos casos de morte sem assistência médica, inclusive os de morte súbita, bem como os de óbito fetal, cabe a estes serviços proceder ao exame cadavérico e ao respectivo médico cabe o preenchimento do atestado de óbito.

**Parágrafo Único.** No caso de morte suspeita de violência, deverá o cadáver ser encaminhado à perícia médico-legal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

**Art. 88-B.** Os atestados de óbitos deverão ser apresentados para registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e depois de aceitas pelo Oficial de Registro Civil, não poderão ser alteradas ou modificadas, a não ser nos casos previstos em lei.

**Art. 3º.** Acrescenta o inciso XXVI ao art. 129 do Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

**XXVI** - deixar de preencher corretamente o documento de declaração de nascido vivo, e/ou deixar de enviá-lo ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, ao Cartório de Registro Civil, no momento do registro da criança, no caso de nascimento domiciliar, quaisquer estabelecimentos de saúde onde ocorreram nascimentos.

Pena: advertência, multa ou pena alternativa à prisão.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Às comissões competentes.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**  
Vereador (PSOL)

**JUSTIFICATIVA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Código Sanitário Municipal de São Paulo, instruindo o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo e Declaração de Óbito, conforme Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, e Lei nº 11.976, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre a Declaração de Óbito.

O preenchimento da Declaração de Nascido Vivo e do Atestado de Óbito é de grande relevância à saúde pública, tendo em vista que é possível analisar as condições de saúde da população e determinar os investimentos e gastos na área da saúde.

Apesar do Código Sanitário Municipal de São Paulo ter sido aprovado em 2004, com o passar do tempo e a busca cotidiana pela efetivação da lei, verifica-se a necessidade de atualizações, especialmente àquelas destinadas a nortear a conduta dos agentes públicos na efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos.

O preenchimento completo dos formulários e documentos prescritos em lei é um dever do agente público ou prestador de serviços para a administração independente de seu regime de contratação. No caso da declaração de nascido vivo e da declaração de óbito, o preenchimento completo do formulário representa a qualidade dos serviços prestados à pessoa e seus familiares. De certo, um dos mandamentos constitucionais para os agentes públicos é o dever de respeitar o princípio da publicidade e garantir o direito à informação ao interessado.

Na prática, o preenchimento das referidas declarações não é estimulado ou fiscalizado, ficando esquecidas informações importantes como o campo acerca da identificação de anomalias genéticas no recém-nascido, retardando eventual tratamento e violando o direito à informação.

Para enfrentar o problema apresentado, e respaldado pelo artigo 10, inciso IV da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), a Prefeitura de São Paulo tentou capacitar os profissionais da saúde lançando o Manual de Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo. Da mesma forma, o Governo do Estado de São Paulo editou a portaria CCD nº 17, de 05/05/10 DOE de 07/05/10 p.32 seção 1, nº 85 para regulamentar os procedimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
**49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

para a gestão de formulários de Declaração de Óbito e Nascido Vivo no Estado de São Paulo.

Ainda assim, se não houver legislação obrigando o preenchimento e prevendo sanções administrativas contra os responsáveis pelo preenchimento que agirem com negligência, o preenchimento continuará insuficiente.

Por isso, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores desta Casa.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**  
Vereador (PSOL)